



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721764/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.291 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/09/2009

DIRIGENTES

A relação de co-responsáveis é apenas indicativa dos que possuem ou possuíam poder de mando/direção à época da ocorrência dos fatos geradores.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por maioria de votos em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Jhonatas Ribeiro da Silva na questão dos dirigentes.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Jhonatas Ribeiro da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-38.788 da 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória – AIOA no 37.236.681-3, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília-DF, contra a empresa em epígrafe, consolidado em 25/09/2009, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV e § 9º, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

O contribuinte deixou de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP nas competências 13/2005 e 13/2006.

...

DA PENALIDADE

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 77.068,31 (setenta e sete mil, sessenta e oito reais e trinta e um centavos), conforme estabelecido pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", inciso II e parágrafos 1º, 2º e 3º, com redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN. Em atenção ao art. 106 do CTN, foi constatado que a multa aplicada pela sistemática da nova legislação acrescentada pela Lei no 11.941/09 é mais benéfica ao contribuinte, conforme demonstrado em planilhas discriminativas, presentes no Relatório Fiscal.

A recorrente apresentou impugnação ao lançamento, onde em síntese, argüiu o seguinte:

- o Mandado de Procedimento Fiscal –MPF n. 01.10100.2009.00318, que deu origem a essa ação fiscal, foi expedido em 07 de abril de 2009, e a ação fiscal foi encerrada

em 25 de setembro de 2009, 170 dias após a expedição do MPF, sem ter havido a prorrogação da ação fiscal por meio de MPF complementar, o que dá ensejo à anulação desta autuação;

- que a Instrução Normativa 09/2005 inovou quanto à impossibilidade de apresentação de GPS nas competências 13/2005 e 13/2006, bem como não há nenhuma previsão legal quanto à exigência da apresentação de GFIP, a partir do ano de 2005, para a competência 13, não tendo a IN 09/05 amparo em uma base legal, o que fere o inciso II do art. 5º da CF ;

- que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, já que a IN 09/2005 foi publicada em 25/11/2005, e já passou a exigir o cumprimento de suas exigências a partir de dezembro de 2005, não podendo a impugnante ser penalizada pela morosidade da administração pública em editar uma norma às vésperas de seu cumprimento;

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde apresenta os mesmos argumentos da impugnação acrescido da tese da ausência de responsabilidade dos sócios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Argumenta a recorrente que o Mandado de Procedimento Fiscal –MPF que deu origem à ação fiscal, foi expedido em 07 de abril de 2009, e a fiscalização foi encerrada em 25 de setembro de 2009, 170 dias após a expedição do MPF, sem ter havido a prorrogação da ação fiscal por meio de MPF complementar, o que dá ensejo à anulação desta autuação.

No acórdão recorrido já ficou demonstrado que tal tese não é procedente.

Registra o acórdão recorrido que o MPF inicial foi emitido em 07 de Abril de 2009, com validade até 05 de Agosto de 2009 e que foi prorrogado até 03 de Dezembro de 2009, sendo a ciência do lançamento em 28/09/2009.

Primeiramente, o MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 01.1.01.00-2009-00318-2, emitido em: Brasília, 07 de Abril de 2009, e com validade até: 05 de Agosto de 2009, foi prorrogado até: 03 de Dezembro de 2009, conforme consta na página da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil para consulta do contribuinte (código de acesso: 21993549). Foi também emitido o TERMO DE CONTINUIDADE DE PROCEDIMENTO FISCAL, de 30/6/2009, cuja ciência, por parte do contribuinte, deu-se por via postal- AR, em 02/07/2009 (fls. 14/15).

LEGALIDADE

A recorrente aponta vício de legalidade quando a Instrução Normativa 09/2005 inovou quanto à apresentação de GPS nas competências 13.

Abaixo ficará demonstrado que não cabe razão à recorrente.

A obrigação acessória de informar o Fisco dos fatos geradores de contribuições previdenciárias está estabelecido no artigo 32 da Lei 8.212/91,.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

Decreto 3048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Conforme disposto na Lei, as disposições operacionais são definidas no nível *infra legal*.

Os sistemas informatizados evoluíram e a partir do ano de 2005, passaram a ser apresentadas GFIP distintas para os fatos geradores referentes ao mês de dezembro, competência 12; e para os fatos geradores referentes ao décimo-terceiro salário, competência 13.

Anteriormente os fatos geradores da competência 13 eram informados junto com os fatos geradores da competência 12.

INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 9/2005

Art. 2º A GFIP gerada pelo SEFIP deverá ser apresentada, mensalmente, até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores ou no dia útil imediatamente anterior, caso o dia 7 seja dia não útil.

§ 2º A partir do ano de 2005, deverão ser apresentadas GFIP distintas para os fatos geradores referentes ao mês de dezembro, competência 12; e para os fatos geradores referentes ao décimo-terceiro salário, competência 13.

§ 3º A GFIP da competência 13 destinar-se-á exclusivamente a prestar informações à Previdência Social, relativas a fatos geradores das contribuições relacionadas ao décimo-terceiro salário, observado o § 4º.

§ 4º O décimo terceiro pago na rescisão, inclusive a ocorrida no mês de dezembro, será informado na GFIP da competência da rescisão.

§ 5º A GFIP a que se refere o § 3º deste artigo, deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência, observando-se, quanto a forma de preenchimento, as normas contidas no Manual da GFIP/SEFIP.

Entendo correto e legal o procedimento do Fisco.

DA INCLUSÃO DOS DIRETORES NA RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

A relação de co-responsáveis é apenas indicativa dos que possuem ou possuíam poder de mando/direção à época da ocorrência dos fatos geradores.

Quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa

jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Portanto, não há razão para a exclusão destes Relatórios CORESP e VÍNCULOS dos autos.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari